



PROCESSO N.º 553/04

PROTOCOLO N.º 8.214.382-3/04

PARECER N.º 535/05

APROVADO EM 02/09/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ZÉLIO DZIUBATE – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: PITANGA

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino Médio.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 686/05, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Ensino Médio do Colégio Estadual Zélio Dziubate – Ensino Fundamental e Médio, Município de Pitanga, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 5161/02 (fl.10) autorizou o funcionamento do Curso de Ensino Médio, na Escola Estadual Zélio Dziubate – Ensino Fundamental e Médio, hoje denominado Colégio Estadual Zélio Dziubate - Ensino Fundamental e Médio, pelo prazo de dois (02) anos, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2003.

O Colégio encontra-se relacionado no anexo da Deliberações n.º 7/03-CEE – “Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual.”

II – VOTO DO RELATOR

Da análise minuciosa do processo, depreende-se que a unidade escolar em questão, não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 4/99-CEE. Deste modo, opinamos pela prorrogação do prazo de autorização de funcionamento, por 02 (dois) anos, retroativamente ao início do ano letivo de 2005, do Curso de Ensino Médio, do Colégio Estadual Zélio Dziubate – Ensino Fundamental e Médio, Município de Pitanga, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Cabe à Direção do Estabelecimento de Ensino, Chefia do NRE de Pitanga e à SEED tomarem medidas cabíveis ao presente caso, tendo-se em conta que os documentos dos profissionais indicados para as disciplinas de Química e Sociologia não comprovaram habilitação específica.



PROCESSO Nº 553/04

Observando-se a vida legal, na Resolução de Autorização de funcionamento do estabelecimento de ensino constata-se que o ensino médio foi implantado a partir de 2003, portanto, **para o reconhecimento do ensino médio a Instituição Escolar deverá** enviar novo processo apresentando profissionais devidamente habilitados em cada área de atuação, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação nº 04/99 - CEE.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

Para efeito de certificação dos alunos alerta-se à SEED, que deverá se credenciar outro estabelecimento de ensino.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 01 de setembro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de setembro de 2005.